



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGOEIRA DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

Referência: Pregão Eletrônico CFN nº 1/2018
Impugnante: Marine Empreendimentos Ltda. Me
Impugnado: Conselho Federal de Nutricionistas.
Ementa: Necessidade de adequação de edital de licitação. Conhecimento e provimento do Recurso.

Senhor Presidente,

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa Marine Empreendimentos Ltda. Me contra o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 1/2018 – relativo à contratação de serviços de engenharia para concluir a obra de reforma de sala em Belém/PA.

I – DO DIREITO

De acordo com o Decreto nº 3.555/2000, a impugnação, datada de 26/06/2018¹, é tempestiva tendo em vista que o prazo para impugnar o ato convocatório do edital de licitação, na modalidade pregão, é de dois dias úteis:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

II – DECISÃO DA PREGOEIRA

Instada a se manifestar sobre as alegações da interessada, a Unidade Jurídica do CFN emitiu o Parecer em Licitação nº 15/UJ/CTS/2018, 27 de junho de 2018, nos seguintes termos, **com os quais esta pregoeira concorda:**

“(…)”

III – DA ANÁLISE DA UJ/CFN

¹ Considerando o encaminhamento do documento de representatividade.

e



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

O parágrafo 1º, e respectivo inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93², autoriza a exigência de prova de capacidade técnica de empresas licitantes.

Não obstante, ao enfrentar situações concretas, o Judiciário tem se manifestado pela legalidade destas exigências, a exemplo:

“TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 102532 PB 0107415-51.2009.4.05.0000 (TRF-5) Data de publicação: 05/03/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. 1. Agravo de instrumento manejado por CONSTRAL CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que julgou a ora agravante inabilitada, por força de recurso administrativo apresentado pela empresa Comtêrmica, em razão de descumprimento do item 4.1.11 do edital, que trata da capacidade técnico-operacional da empresa; 2. Da análise dos autos verifica-se que, nos termos do Edital de licitação, para a comprovação da capacidade técnico-operacional necessário se faz que as declarações, certidões ou atestados, fornecidos em nome do profissional habilitado, informem que a empresa licitante já realizou serviço de natureza similar ao objeto da licitação. Assim, a prova da capacidade para a execução do serviço não só é do profissional, mas também da empresa que irá realizar o objeto licitado; 3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Precedente do STJ; 4. Agravo de instrumento improvido.”

Assim, embora se possa exigir capacidade técnica da empresa, há uma impropriedade no Edital publicado, ao citar a Certidão de Acervo Técnico – CAT, que, conforme fundamentado pelo interessado, não é documento emitido em nome da empresa licitante.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Jurídica vislumbra impropriedade no Edital, quando da descrição de documento apto a comprovar a capacidade técnica da licitante, o que se faz necessária a devida correção para esclarecer este ponto específico.

(...)”

² § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, conheço e julgo procedente a impugnação da pessoa jurídica em referência e procedo a adequação no edital.

Brasília (DF), 27 de junho de 2018.


RITA FRANÇA DA SILVA
Pregoeira